



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10580.722716/2015-26
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-006.699 – 2ª Turma
Sessão de 18 de abril de 2018
Matéria IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado DILTON CARLOS ROSA E SILVA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. CONHECIMENTO. PRE QUESTIONAMENTO. FAZENDA NACIONAL. INAPLICABILIDADE. APRESENTAÇÃO DA CÓPIA DO INTEIRO TEOR DO PARADIGMA. POSSIBILIDADE.

O requisito do pré questionamento não é aplicável a Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo em vista que esta apenas tem ciência dos autos após o julgamento pelas turmas ordinárias.

As exigências previstas nos§ 6º e §9º do art. 67 do Regimento Interno do CARF quanto a apresentação de paradigmas, é de livre escolha do recorrente, podendo ou apresentar a íntegra das ementas ou o cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência), não constituindo nulidade o fato de ter sido anteriormente calculado com base no regime de caixa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, para afastar a nulidade declarada, com retorno dos autos ao colegiado de origem para apreciação das demais

questões do recurso voluntário, vencidas as conselheiras Patrícia da Silva, Ana Paula Fernandes e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe negaram provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patricia da Silva, Heitor de Souza Lima Junior, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 14/28), resultante de alterações na Declaração de Ajuste Anual (DAA), relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF exercício 2014, ano-calendário 2013, que apurou imposto suplementar sujeito à multa de ofício de 75% e juros legais.

A Notificação de Lançamento deu ao contribuinte o direito à restituição do imposto no valor de R\$ 4.382,59, tendo decorrido da revisão da Declaração de Ajuste Anual 2014 apresentada pelo contribuinte à Receita Federal cujo resultado era de imposto a restituir no valor de R\$ 10.823,90.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes na Notificação de Lançamento, fls. 16/23, foram apuradas omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista; dedução indevida de previdência oficial relativa a rendimentos recebidos acumuladamente - tributação exclusiva; número de meses relativos a rendimentos recebidos acumuladamente indevidamente declarado - tributação exclusiva; e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos recebidos acumuladamente - tributação exclusiva

O autuado apresentou impugnação, tendo Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG julgado a impugnação procedente em parte.

Apresentado Recurso Voluntário pelo autuado, os autos foram encaminhados ao CARF para julgamento do mesmo. Em sessão plenária de 13/04/2016, foi dado provimento ao Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº **2402-005.213 (fls. 85/96)**, com o seguinte resultado: "*Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário*". O acórdão encontra-se assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2014

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS PERCEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Para os rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto de renda deverá incidir sobre os rendimentos tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, a teor do art. 12-A da Lei 7.713/1988. Inteligência dos precedentes do STF e do STJ na sistemática dos artigos 543-B e 543-C do CPC. Aplicação do art. 62, §2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

Recurso Voluntário Provido.

O processo foi encaminhado para ciência da Fazenda Nacional, em 13/06/2016 para cientificação em até 30 dias, nos termos da Portaria MF nº 527/2010. A Fazenda Nacional interpôs, tempestivamente, em 28/06/2016, o Recurso Especial (fls. 98/103).

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme o Despacho s/nº da 4ª Câmara, de 11/07/2016 (fls. 113/116).

- Em seu recurso visa a reforma do acórdão recorrido a fim de que o cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente seja apurado mensalmente, em correlação aos parâmetros fixados na tabela progressiva do imposto de renda vigente à época dos respectivos fatos geradores.
- Afirma que não é justificável a derrubada integral do auto de infração, e que deve-se recalcular o valor do imposto, tomando-se como base o decidido recentemente em sede de recurso repetitivo, uma vez que aplicando-se essa metodologia, poderá haver ainda imposto a ser recolhido, não havendo justificativa para sua dispensa, até porque a atividade de Fiscalização é vinculada (art. 142 do CTN).
- Acrescenta que o contribuinte se defende dos fatos, tendo entendido perfeitamente a acusação que lhe foi dirigida pela Fiscalização. E finaliza: “Como o Judiciário entendeu apenas que a metodologia do cálculo da Fiscalização estava equivocado, não há pertinência em querer derrubar todo o auto de infração, sendo apenas necessária a indispensável adequação do caso “sub judice” à jurisprudência sedimentada nos tribunais superiores”.

Cientificado do Acórdão nº 2402-005.213, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do Despacho de Admissibilidade admitindo o Resp da PGFN, em 14/09/2016, o contribuinte apresentou, em 23/09/2016, portanto, tempestivamente, contrarrazões (fls. 120/130).

- Em suas contrarrazões, o contribuinte alega, preliminarmente, que o Recurso Especial da Fazenda Nacional não pode, legalmente, ser admitido, uma vez que não houve pré-questionamento, especificamente, quanto à matéria da tributação dos rendimentos às épocas de seus respectivos recebimentos, em que deveriam ser adimplidas, como pretende a Recorrente, mas apenas a tributação do art. 12-A da Lei nº 7.713/88, de rendimentos recebidos acumuladamente com utilização da tabela progressiva.
- Em relação ao mérito, o que discute apenas em atenção ao princípio da eventualidade, o contribuinte afirma que não há como acatar o questionamento recursal da Fazenda Nacional que visa, não apenas reformar, mas julgar – quando afirma que o Conselho *“deveria ter dado provimento apenas parcial...”*, determinando uma nova metodologia não prevista na legislação fiscal para cálculo do imposto em RRA.
- Diz que o recurso da Fazenda deve ser rejeitado, neste particular, por contradição e obscuridade, face a defender metodologia impossível de ser aplicada e não prevista na legislação fiscal, acrescentando que: *“Não se pode, evidentemente, ter imposto incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente, e ao mesmo tempo se calcular mensalmente o imposto sobre esses rendimentos acumulados”*.
- Em relação à peça recursal, ao pretender que tal metodologia seja aplicada *“em correlação aos parâmetro fixados na tabela progressiva do imposto de renda vigente à época dos respectivos fatos geradores”*, o contribuinte assim argumenta: *“Se entendermos que se trata de RRA, evidentemente, não poderia a incidência se dar senão de acordo com a tabela vigente à época dos rendimentos recebidos, quando houve apenas uma época, e um fato gerador. Se entendermos que não se trata de incidência sobre rendimentos recebidos acumuladamente, mas de rendimentos recebidos mensalmente, então não estaremos mais tratando de rendimentos recebidos acumuladamente, e o fato gerador dos RRA deixaria de existir, para existir os fatos geradores às épocas respectivas. Fica, assim, bastante difícil de se determinar tais fatos geradores, às épocas respectivas, se os rendimentos foram recebidos efetivamente apenas em uma época. Evidentemente, tal metodologia inexistente na legislação fiscal, para que seja possível a esse e. Conselho decidir com base nela. Há que ser, por conseguinte, rejeitada a peça recursal interposta pela recorrente”*.
- Acrescenta que o Acórdão utilizado como paradigma se mostra inservível, por não identificar a data nem o teor da ementa, e como consequência, se desconhece a situação tributária a que se refere, devendo ser pertinente a períodos anteriores à IN RFB nº 1.127, datada de fevereiro de 2011.
- Afirma que em momento algum o recurso se reporta ao disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713/88, bem como à IN citada anteriormente, que normatizou a nova sistemática que define o cálculo do imposto de

renda incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente. Defende, inclusive, que ao alegar que *“aplicando-se a metodologia acima mencionada, poderá haver ainda imposto a ser recolhido”*, a Fazenda Nacional ignora totalmente que a metodologia existe e se encontra em vigor, e que é aquela prevista nos dispositivos legais citados acima.

- Pondera que a afirmação da recorrente de que o contribuinte se defende dos fatos, *“tendo entendido perfeitamente a acusação que lhe foi dirigida pela Fiscalização”* não merece a mínima acolhida, uma vez que o contribuinte não entendeu que havia acusação que lhe teria sido dirigida pela fiscalização, mas apenas lançamento de tributo, e que apresentou defesa, inclusive, alegando cerceamento do direito de defesa, contra a notificação de lançamento do Fisco, para demonstrar e fazer valer o princípio do direito tributário.
- Por fim, defende que a Fazenda Nacional engana-se quando cita que o *“judiciário”* entendeu apenas que a metodologia do cálculo da fiscalização estava equivocada, pois não se vislumbra em nenhum dos acórdãos (1ª e 2ª instâncias) qualquer intervenção do judiciário, nem muito menos de que teria entendido *“apenas que a metodologia do cálculo da fiscalização estava equivocado”*; e que na verdade, o Acórdão recorrido julgou corretamente ao aplicar as normas previstas para o imposto de renda pessoa física sobre rendimentos do trabalho recebidos acumuladamente, de conformidade com o art. 12-A e a metodologia prevista nas normas fiscais, qual seja, as determinadas pela IN RFB nº 1.127/11, alterada por várias outras, e finalmente pela IN RFB nº 1.500/14, em vigor.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora.

Pressupostos de Admissibilidade

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, conforme despacho de Admissibilidade, fls. 113. Contudo, havendo questionamento acerca do conhecimento passo a enfrentar a questão de forma mais detida.

Quanto ao conhecimento, primeiramente vamos identificar a argumentação trazida pelo sujeito passivo em sede de contrarrazões:

- Recurso Especial da Fazenda Nacional não pode, legalmente, ser admitido, uma vez que não houve pré-questionamento, especificamente, quanto à matéria da tributação dos rendimentos às épocas de seus respectivos recebimentos, em que deveriam ser adimplidas, como pretende a Recorrente, mas apenas a tributação do art. 12-A da Lei nº 7.713/88, de rendimentos recebidos acumuladamente com utilização da tabela progressiva.
- Acrescenta que o Acórdão utilizado como paradigma se mostra inservível, por não identificar a data nem o teor da ementa, e como consequência, se desconhece a situação tributária a que se refere, devendo ser pertinente a períodos anteriores à IN RFB nº 1.127, datada de fevereiro de 2011.

Contudo, em que pese a manifestação do sujeito passivo, sua interpretação não merece guarida. Primeiramente, convém esclarecer que não existe obrigatoriedade de pré questionamento para o recurso especial da PGFN, tendo em vista que o mesmo só integra a lide após ter sido proferido o acórdão de recurso voluntário. Senão vejamos o RICARF:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 5º O recurso especial interposto pelo contribuinte somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação, nas peças processuais.

De igual forma, não merece prosperar o argumento de que o paradigma mostra-se inservível, por não identificar a data, nem mesmo o teor da ementa. Todavia, o recorrente cumpriu os requisitos legais na medida que anexou ao recurso a íntegra do acórdão paradigma.

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 6º Na hipótese de que trata o caput, o recurso deverá demonstrar a divergência arguida indicando até 2 (duas) decisões divergentes por matéria.

§ 9º O recurso deverá ser instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou com cópia da publicação em que tenha sido divulgado ou, ainda, com a apresentação de cópia de publicação de até 2 (duas) ementas.

§ 10. Quando a cópia do inteiro teor do acórdão ou da ementa for extraída da Internet deve ser impressa diretamente do sítio do CARF ou do Diário Oficial da União.

§ 11. As ementas referidas no § 9º poderão, alternativamente, ser reproduzidas no corpo do recurso, desde que na sua integralidade.

Ou seja, embora a argumentação do recorrente já não mereça ser acatada, conforme descrito acima, ainda rechaço seu argumento por entender que o despacho proferido encontra-se acertado, no que diz respeito a existência de divergência do acórdão recorrido em relação: à tributação de rendimentos recebidos acumuladamente, paradigma 2201-002.588. senão vejamos, trecho do despacho:

No acórdão recorrido, o Colegiado entendeu que a exigência consubstanciada no auto de infração deveria ser cancelada, porque no caso em tela, de rendimentos recebidos acumuladamente, o lançamento foi efetuado pelo regime de caixa, com base no artigo 12 da Lei n.º 7.713/98, quando deveria ter sido utilizado o artigo 12-A da mesma lei, o que ocasionou o cálculo do tributo incorreto e caracterizou a incongruência na quantificação do fato gerador.

Por outro lado, o paradigma acostado, tratando de caso idêntico, se pronuncia pelo provimento parcial do recurso voluntário para que sejam aplicadas aos rendimentos recebidos acumuladamente as tabelas progressivas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos ao contribuinte.

Assim, ratificando os termos do despacho proferido, CONHEÇO do Recurso e passo a apreciar o mérito da questão.

Do Mérito

Em face dos pontos trazidos no Recurso especial da Fazenda Nacional e do conteúdo do acórdão recorrido entendo que a apreciação do presente recurso cingi-se a discussão em relação a nulidade do lançamento, frente a suposta inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, o qual foi submetido à sistemática da repercussão geral prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil, bem como a decisão do STJ na sistemática de recurso repetitivo sobre rendimentos recebidos acumuladamente.

Um questão importante que ajuda-nos a delimitar o alcance da lide, refere-se ao fato de o relator do acórdão da Câmara *a quo* descrever em seu voto, mesmo que implicitamente que, o fundamento da declaração de nulidade diz respeito a decisão do STJ quanto ao regime de tributação aplicável e não ao caráter salarial ou indenizatório da verba. Podemos chegar a essa conclusão ao lermos os termos do voto abaixo transcrito:

Segundo a decisão de primeira instância, os rendimentos recebidos acumuladamente por força de decisão judicial e pagos por entidade de previdência privada, concernente ao ano-calendário 2013, devem ser oferecidos à tributação no mês

do seu recebimento ou crédito e no ajuste anual do IRPF, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, nos termos do art. 12 da Lei 7.713/1988.

Com efeito, a decisão de primeira instância entendeu pela aplicação do art. 12 e não do art. 12A, ambos da Lei 7.713/1988, para os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), decorrentes de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência

privada, nos seguintes termos:

A Recorrente afirma que está equivocada a decisão de primeira instância, tendo em vista que, para RRA de complementação de aposentadoria, deverá ser aplicado o art.

12A da Lei 7.713/1988, que prevê a possibilidade da tributação exclusiva na fonte. Ainda segundo a Recorrente, isso foi confirmado pela Instrução Normativa RFB 1.558, de 31/03/2015.

*Sendo esse contexto travado exclusivamente sobre a forma correta de incidência do imposto de renda sobre os rendimentos percebidos acumuladamente **por força de decisão judicial e pagos por entidade de previdência privada**, concernente ao anocalendarário 2013, sendo que o Fisco entende pela **aplicação do art. 12** (o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos) e a Recorrente entende pela **aplicação do art. 12A** (os rendimentos serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês), **ambos da Lei 7.713/1988.***

[...]

Neste particular, entendo que assiste razão à Recorrente, visto que o STF decidiu que é inconstitucional o art. 12 da Lei 7.713/1988 no RE 614.406/RS, cujo julgamento foi afetado pelo rito do art. 543B do antigo CPC (repercussão geral).

No RE 614.406/RS, a Corte Constitucional afirmou que esse art. 12 pune o contribuinte duas vezes. O contribuinte deveria ter recebido as parcelas na época própria e não as recebeu. Por essa razão, teve que ingressar em juízo pleiteando as verbas. Quando finalmente consegue auferilas, é tributado com uma alíquota superior de imposto de renda em virtude do valor globalmente percebido em decorrência do pagamento judicial, sendo, com isso, tributado com uma alíquota superior de imposto de renda em virtude da junção do que foi recebido. Para o STF, a alíquota do IR deve ser a correspondente ao rendimento recebido pela pessoa mês a mês, e não aquela que incidiria sobre valor total pago de uma única vez, e portanto mais alta.

O art. 12, ao fazer incidir a alíquota sobre o total dos rendimentos do contribuinte naquele mês, adotou o chamado “regime de caixa”. O STF afirmou que o contribuinte tinha direito ao recolhimento do IRPF pelo regime de competência (calculado mês a mês) e não pelo de caixa (calculado de uma única vez, na data do recebimento).

Essa também já era a posição do STJ: “(...) O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. (...)” (STJ. 1ª Seção. REsp 1.118.429/SP, Rel. Min.

Herman Benjamin, julgado em 24/03/2010. Recurso repetitivo).

Esta Turma do CARF, ao julgar a mesma questão semelhante no processo 13064.720062/201442 (Relator João Victor Ribeiro Aldinucci, acórdão 2402004.893, julgado em 27/01/2016), pronunciouse, conforme decisões do STF e do STJ, pela adoção do regime de competência, ao afirmar que o imposto de renda sobre os rendimentos pagos acumulativamente em ação judicial deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

[...]

Por tais razões manifestadas nas decisões do STF e do STJ, em sede de repercussão geral e de recurso repetitivo, no cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos acumulativamente em ação judicial, o imposto de renda deverá incidir sobre os rendimentos tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês (art. 12A da Lei 7.713/1988).

O sujeito passivo efetuou a declaração em conformidade com o art. 12A da Lei 7.713/1988. Nesse passo, o Fisco, ao aplicar o art. 12 da Lei 7.713/1988, adotou critério jurídico equivocado e dissonante da jurisprudência do STF e do STJ, sendo que isso ocasionou o cálculo do tributo devido incorreto e caracterizou incongruência no aspecto quantitativo do fato gerador. Diante disso, é forçoso reconhecer o provimento do recurso voluntário.

CONCLUSÃO:

*Voto no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, nos termos do voto.*

A base do fundamento do acórdão recorrido encontra-se na própria ementa do acórdão, fls. 85 e seguintes, assim descrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2014

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS PERCEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Para os rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto de renda deverá incidir sobre os rendimentos tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, a teor do art. 12-A da Lei 7.713/1988. Inteligência dos precedentes do STF

e do STJ na sistemática dos artigos 543-B e 543-C do CPC. Aplicação do art. 62, §2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

Recurso Voluntário Provido.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

Ou seja, o cerne da questão refere-se ao questionamento se a decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 12 da 7.713/1988, em sede de repercussão geral, bem como a decisão do STJ, em sede de julgamento repetitivo seria capaz de eivar de vício material o lançamento?

Entendo que não!

Ao apreciarmos o inteiro teor da decisão do STF, e mais, baseado na decisão do STJ, que ensejou o pronunciamento daquela corte máxima, observamos que toda a discussão cinge-se sobre o regime de tributação aplicável aos RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - RRA, se regime de caixa (como originalmente lançado no dispositivo legal), ou o regime de competência (forma adotada posteriormente pela própria Receita Federal calcada em pareceres, decisões do STJ que ensejaram inclusive alteração legislativa - art. 12-A da 12.530/2010).

Entendo que a decisão do STJ descrita no Resp 1.118.429/SP, se coaduna com a do caso ora apreciado já que, em ambas, discuti-se a sistemática de cálculo aplicável na apuração do imposto devido: caixa ou competência. Dessa forma, entendo que a aplicação do repetitivo se amolda a questão trazida nos autos, já que a mesma apresenta-se em estrita consonância com a matéria objeto de repercussão geral no RE 614.406/RS. Na verdade a posição do STF, nada mais fez do que pacificar a questão que já vinha sendo observada pelo STJ em seus julgados e pela própria Receita Federal e PGFN, por meio de seus pareceres.

Vale destacar que no âmbito deste Conselho não é a primeira vez que essa questão é enfrentada por essa Câmara Superior. No Recurso Especial da PGFN - processo nº 11040.001165/2005-61, julgado na 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, encontramos situação similar, cujo voto vencedor, do ilustre Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior trata da matéria ora sob apreciação. Vejamos a ementa do acórdão nº 9202-003.695:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2003

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se cogitar de nulidade de lançamento, quando plenamente obedecidos pela autoridade lançadora os ditames do art. 142, do CTN e a lei tributária vigente.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

Ainda, como o objetivo de esclarecer a tese esposada no referido acórdão, transcrevo a parte do voto vencedor na parte pertinente ao tema:

Verifico, a propósito, que a matéria em questão foi tratada recentemente pelo STF, no âmbito do RE 614.406/RS, objeto de trânsito em julgado em 11/12/2014, feito que teve sua repercussão geral previamente reconhecida (em 20 de outubro de 2010), obedecida assim a sistemática prevista no art. 543-B do Código de Processo Civil vigente. Obrigatória, assim, a observância, por parte dos Conselheiros deste CARF dos ditames do Acórdão prolatado por aquela Suprema Corte em 23/10/2014, a partir de previsão regimental contida no art. 62, §2º do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Reportando-me ao julgado vinculante, noto que, ali, se acordou, por maioria de votos, em manter a decisão de piso do STJ acerca da inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, devendo ocorrer a "incidência mensal para o cálculo do imposto de renda correspondente à tabela progressiva vigente no período mensal em que apurado o rendimento percebido a menor regime de competência (...)", afastando-se assim o regime de caixa.

Todavia, inicialmente, de se ressaltar que em nenhum momento se cogita, no Acórdão, de eventual cancelamento integral de lançamentos cuja apuração do imposto devido tenha sido feita obedecendo o art. 12 da referida Lei nº 7.713, de 1988, note-se, diploma plenamente vigente na época em que efetuado o lançamento sob análise, o qual, ainda, em meu entendimento, guarda, assim, plena observância ao disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional. A propósito, de se notar que os dispositivos legais que embasaram o lançamento constantes de e-fl. 12, em nenhum momento foram objeto de declaração de inconstitucionalidade ou de decisão em sede de recurso repetitivo de caráter definitivo que pudesse lhes afastar a aplicação ao caso in concreto.

Deflui daquela decisão da Suprema Corte, em meu entendimento, inclusive, o pleno reconhecimento do surgimento da obrigação tributária que aqui se discute, ainda que em montante diverso daquele apurado quando do lançamento, o qual, repita-se, obedeceu os estritos ditames da legalidade à época da ação fiscal realizada. Da leitura do inteiro teor do decisum do STF, é notório que, ainda que se tenha rejeitado o surgimento da obrigação tributária somente no momento do recebimento financeiro pela pessoa física, o que a faria mais gravosa, entende-se, ali, inequivocamente, que se mantém incólume a obrigação tributária oriunda do recebimento dos valores acumulados pelo contribuinte pessoa física, mas agora a ser calculada em momento pretérito, quando o contribuinte fez jus à percepção dos rendimentos, de forma, assim, a restarem respeitados os princípios da capacidade contributiva e isonomia.

Assim, com a devida vênia ao posicionamento do relator, entendo que, a esta altura, ao se esposar o posicionamento de exoneração integral do lançamento, se estaria, inclusive, a contrariar as razões de decidir que embasam o decisum vinculante, no qual, reitero, em nenhum momento, note-se, se cogita da inexistência da obrigação tributária/incidência do

Imposto sobre a Renda decorrente da percepção de rendimentos tributáveis de forma acumulada.

Se, por um lado, manter-se a tributação na forma do referido art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, conforme decidido de forma definitiva pelo STF, violaria a isonomia no que tange aos que receberam as verbas devidas "em dia" e ali recolheram os tributos devidos, exonerar o lançamento por completo a esta altura significaria estabelecer tratamento anti-isonômico (também em relação aos que também receberam em dia e recolheram devidamente seus impostos), mas em favor daqueles que foram autuados e nada recolheram ou recolheram valores muito inferiores aos devidos, ao serem agora consideradas as tabelas/alíquotas vigentes à época, o que deve, em meu entendimento, também se rechaçar.

Com base nas questões levantadas pelo ilustre conselheiro Heitor de Souza Lima Junior aqui transcritas, e as quais uso como fundamento de razões para decidir, entendo que a posição tanto do STJ no REsp nº 1.118.429/SP como do STF no RE 614.406/RS não foi no sentido de inexistência ou inconstitucionalidade do dispositivo que definia os valores dos rendimentos recebidos acumuladamente como fato gerador de IR, mas tão somente no sentido de que a apuração da base de cálculo do imposto devido não seria pelo regime de caixa (na forma como descrito originalmente na lei, art. 12 da Lei 7783/88) já que conferiria tratamento diferenciado e prejudicial ao contribuinte, já definindo o novo regime a ser aplicável para apuração do montante devido. Não se trata de alteração de critério jurídico aplicado pela fiscalização, mas de aplicação dos termos de lei, que posteriormente por decisão judicial deixa claro qual a melhor interpretação acerca do regime aplicável.

Dessa forma, considerando os termos do acórdão proferido, bem como a delimitação da lide objeto deste Recurso Especial ser tão somente sobre a nulidade do lançamento, encaminho pelo provimento do Resp da Fazenda Nacional, para afastar a nulidade, determinando o retorno dos autos à turma *a quo* para analisar as demais questões trazidas no recurso voluntário do contribuinte.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO para afastar a nulidade declarada, com retorno dos autos ao colegiado de origem, para analisar as demais questões trazidas no recurso voluntário do contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.